



EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA - SC

URGENTE

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Içara, neste ato representado por seu presidente, Max Medeiros do Amaral, vem à presença de V. Exa. apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra o Projeto de emenda a Lei Orgânica PELOPE Nº 1/2017, de autoria do executivo municipal de Içara e já aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal de Vereadores de Içara, e solicitar que seja instaurado procedimento pertinente para averiguar os fatos descritos nesta representação e tomar as medidas cabíveis.

DOS FATOS

1. O executivo municipal de Içara, através de seu chefe, Murialdo Canto Gastaldon, encaminhou ao Poder Legislativo, projeto de emenda a Lei Orgânica, com a justificativa de modernizar a legislação do município em relação à alienação de seus bens, flexibilizar a escolha da modalidade licitatória, entre outras providências. O projeto foi aprovado pela Câmara de Vereadores, e deve ser aprovado em definitivo, em uma segunda votação a se realizar em um prazo de dez dias, por este fato, é necessária urgência para as devidas providências;
2. Na prática, o projeto de lei irá ferir princípios democráticos, direitos sociais e de cidadania, presentes inclusive na Constituição Federal de 1988, uma vez que com a aprovação desta lei, fica excluída a necessidade de consulta às comunidades afetadas por tais medidas, bem como, exclui a exigência de audiências públicas para a doação e troca de terrenos públicos.
3. O exercício do poder pelo povo e para o povo, é assegurado pelo princípio democrático, que garante entre outras coisas, o direito a participação nas decisões administrativas e sociais. O Estado Democrático de Direito é caracterizado pela participação direta na Administração Pública, onde todos os cidadãos tem o direito de debater sobre quaisquer assuntos de interesse público;
4. Audiências públicas e consultas populares são instrumentos e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois criam um espaço destinado a que o cidadão não apenas conheça, mas analise e debata as propostas que lhe são apresentadas, garantindo a toda à população, influência na gestão, no controle e nas decisões do Estado e decisões que possam afetar sua vida e rotina. Restringir da população o debate de decisões que podem afetar a vida é a rotina de comunidades inteiras, é uma atitude de qualquer regime, menos da democracia.

DO PEDIDO

Solicitamos que, no uso de suas atribuições, instaure procedimento para averiguar os fatos narrados nesta representação, para que, caso entenda pertinente, sejam tomadas medidas a coibir eventuais irregularidades e perda de direitos sociais e de cidadania de todos os cidadãos.

Nestes termos, reiterando os protestos de elevada estima e consideração, aguardamos o deferimento.

Atenciosamente,

MAX MEDEIROS DO AMARAL
PRESIDENTE
Partido Socialismo e Liberdade Içara - SC

ANEXO 1

LEI ORGÂNICA ATUAL (Atualizada Conforme Emenda à Lei Orgânica nº 46/2016)

Art. 105 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único - É proibida a alienação de área verde para uso comercial ou industrial.

~~**Art. 106** É proibida a permuta de áreas públicas por áreas particulares localizadas em loteamentos ou bairros distintos.~~

~~Parágrafo Único - A permuta de áreas dentro do mesmo loteamento ou bairro, dependerá do consentimento da comunidade atingida.~~

Art. 106 É proibida a permuta de áreas públicas por áreas particulares localizadas em bairros distintos.

Parágrafo Único - A permuta de áreas dentro do mesmo bairro, dependerá do consentimento da comunidade atingida e deverá ser precedida de autorização legislativa. (NR) (Redação dada pela Emenda nº 46/2016)

Art. 107 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Parágrafo Único - A proibição deste artigo não se aplica a concessão de uso a pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

ANEXO 2 (Portal Oiçara)

The image displays two screenshots of a mobile news article from the Oiçara portal. The top screenshot shows the article title "Câmara aprova projeto que exclui audiências públicas" and a photo of a legislative session. The bottom screenshot shows the beginning of the article text.

Câmara aprova projeto que exclui audiências públicas

Mudança na Lei Orgânica facilita a venda dos terrenos do Complexo Cultural

— Da Redação - 11/09/2017

O polêmico Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que exclui a exigência de audiências públicas para as trocas de terrenos de áreas públicas e modifica regras para venda desses terrenos como as espécies dos mesmos que podem ser vendidos bem como a modalidade de venda passou com 11 votos favoráveis e três contrários, ou seja, os três vereadores progressistas. Essa alteração tira o fundamento central da Ação Popular do advogado Vanderlei Zanetta que questiona a modalidade de venda do terreno onde esta a obra inacabada do Complexo Cultural Caixa de Embarque. Zanetta anunciou que recorrerá ao Tribunal de Justiça (TJ), pois teve a anuência do juiz Fernando Dal Bó Martins para esse argumento especificamente.

Outro ponto que chamou a atenção é o fato de a matéria ter chegado à casa legislativa com pedido de dispensa de parecer. Como a situação é maioria, tanto a dispensa quanto o mérito do projeto passaram sem maiores restrições. Para virar lei, o projeto carece de uma nova votação.

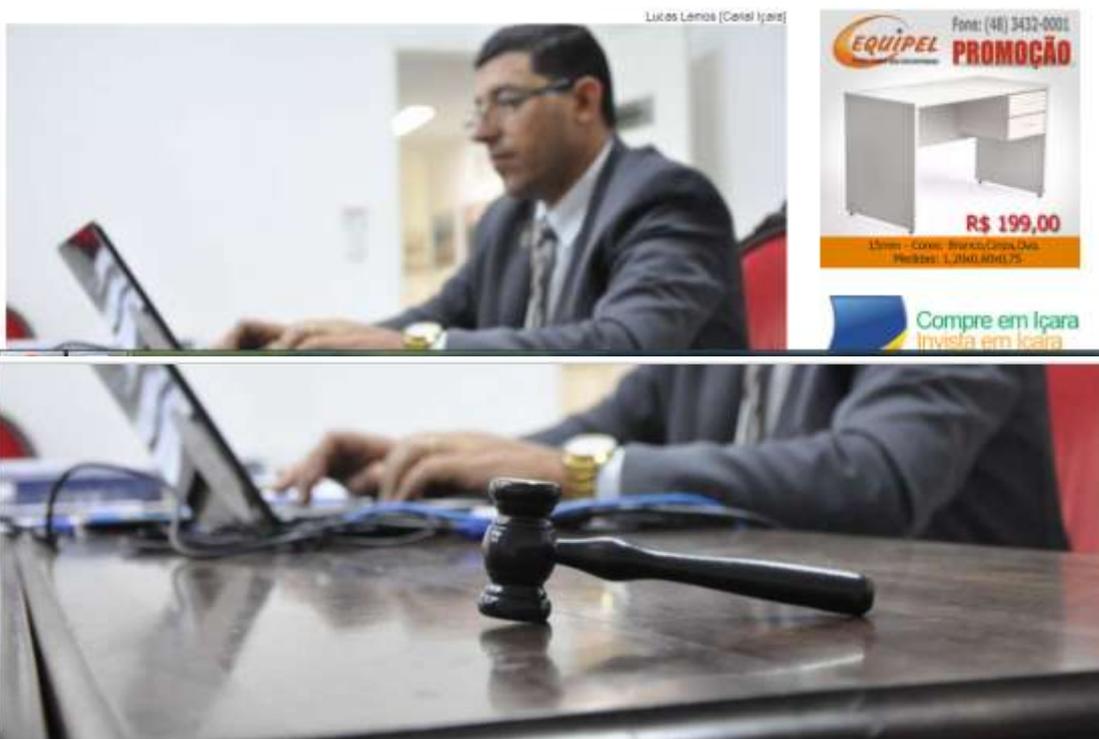
"Os senhores precisam analisar muito bem a importância do que estão votando aqui. Vocês estão dando tiro no pé", disse o vereador Itamar da Silva (PP). "É muito sério mesmo. Vocês estão aqui tirando o direito dos içarenenses de dar a opinião deles", acrescentou a vereadora Sílvia Mendes (PP). O vereador Duca Zatta (PP) também se posicionou contra alegando que o Legislativo não pode cercear a manifestação popular, ao passo em que representa exatamente a população.

ANEXO 3 (Canal Içara)

Emenda na Lei Orgânica permitirá leilão e mudará permuta de imóveis

13/09/2017 às 20:10 | Lucas Lemos - lucas.lemos@canalicara.com

Curtir 10 Compartilhar Tweetar Share Garantir G+ Imprimir Correção



Além da concorrência pública, a realização de leilões para alienação de bens municipais também deverá ser autorizada pela Lei Orgânica Municipal de Içara. A resolução para o entrave já apontado com a judicialização da oferta de imóveis no Centro da cidade - em um certame sem lances - está na mudança da redação aprovada pela Câmara Municipal em primeira votação nesta segunda-feira, dia 11. A permissão dos leilões e a consequente segurança jurídica para futuros compradores dependerá ainda da votação final.

O projeto de emenda a Lei Orgânica 1/2017 enviado pelo Poder Executivo retrocede a permissão de permuta de áreas públicas em bairros distintos e também na remoção da autorização da comunidade, inova ao restringir a necessidade de serviços públicos básicos para que ocorra este tipo de transação, mas não define quais os serviços são básicos. O novo texto exclui também a possibilidade de doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos para espaços destinados à venda de jornais e revistas.

ANEXO 4 (PE/1/17)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º PE/1/17

Altera os artigos 105, 106 e 109 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1.º O art 105 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência pública, ou na modalidade leilão, dispensada a licitação nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública ou leilão, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único. É proibida a alienação de área verde para uso comercial ou industrial.

Art. 2.º O art 106 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. É permitida a permuta de áreas públicas por áreas particulares localizadas em bairros distintos, desde que os serviços públicos básicos instalados já atendam a comunidade onde esteja localizada a área cedida pelo Município.

Parágrafo único. A permuta de áreas de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de autorização legislativa.

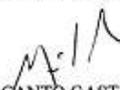
Art. 3.º O art. 109 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se aplica a concessão ou permissão de uso de pequenos espaços.

Art. 4.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Içara, 4 de setembro de 2017.


MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal